

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI N° 3.214, DE 2004**

Dispõe sobre a conciliação de conflitos trabalhistas individuais e coletivos pelas entidades sindicais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO  
**Relatora:** Deputada Dr.<sup>a</sup> CLAIR

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe tem por escopo a criação de câmaras para conciliação de conflitos trabalhistas individuais ou coletivos sob a administração das entidades sindicais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

A Lei nº 9.958, de 12-1-2000, incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Título VI-A, para instituir as Comissões de Conciliação Prévia.

O art. 625-A do texto consolidado permite que as empresas e os sindicatos instituam

Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, para tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Em âmbito de conflitos coletivos do trabalho, já há igualmente previsão na CLT (Título VI), regulando os procedimentos de negociação coletiva, pela via das convenções coletivas e contratos coletivos de trabalho (arts. 611 e seguintes).

O Ministério do Trabalho e Emprego, ao tratar das Comissões de Conciliação Prévia, editou as seguintes Portarias:

- Portaria nº 264, de 5-6-2002, que “fixa normas para o acompanhamento e levantamento de dados relacionados ao funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia”;
- Portaria nº 329, de 14-8-2002, que “estabelece procedimentos para a instalação e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista”.

Como se vê, a experiência relativa às Comissões de Conciliação Prévia é recente, tanto é verdade que o Ministério do Trabalho e Emprego determinou, a menos de um biênio, o levantamento de dados sobre esses órgãos, até mesmo para que se possa, com base em estatísticas, aferir sua eficácia e eficiência para dispor sobre os conflitos individuais do trabalho.

Ademais o Governo remeterá em breve, para análise do Congresso Nacional, proposta legislativa referente à reforma sindical, ocasião em que certamente

tratar-se-á da proposta de modelos para a solução dos conflitos do trabalho. Esse tema, inclusive, já foi objeto de discussão no Fórum Nacional do Trabalho.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.214, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputada DRA. CLAIR  
Relatora**

2004\_6801\_Dra Clair